



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900422/2014-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.449 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente SELBETTI TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.449 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.900422/2014-62

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 135-142 em face da r. decisão de fls. 123-127, pugnando por sua reforma e pleiteando a homologação do pleito formulado no processo administrativo, sustentando, em síntese que:

- a decisão recorrida é nula posto que fundamentou-se de forma divergente do despacho decisório, resultando em preterição de defesa.

- o presente processo iniciou-se com a Declaração de Compensação Dcomp nº 32534.01786.280813.1.3.04-6747, por meio da qual realizou-se a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se de um crédito no valor de R\$ 20.059,15 relativo ao DARF de PIS/PASEP não cumulativo (código 6912), recolhido em 25/05/2010, no valor de R\$ 30.006,26;

- que a contribuição, PIS/PASEP não cumulativo (código - 6912) do período de apuração de abril de 2010, foi declarada no Dacon, entregue em 08/06/2010, no valor de R\$ 30.006,26;

- que em 25/05/2010 efetuou o recolhimento de citada contribuição, no valor de R\$ 30.006,26;

- que em 14/10/2010 identificou que mencionado débito de PIS/PASEP era devido no valor de R\$ 1.662,66, tendo efetivado a retificação do Dacon para corrigir o equívoco;

- que o indébito tributário, no valor de R\$ 28.343,60 (R\$ 30.006,26 – R\$ 1.662,66) foi utilizado como crédito para as compensações declaradas nas Dcomp nº 41062.61554.250810.1.3.04-3830 e 04654.56184.291010.1.3.04-3308;

- que em 23/08/2013, após realizar nova apuração de seus débitos, retificou os Dacon dos períodos de apuração de abril de 2010 e de julho de 2010, no tocante às contribuições para o PIS/PASEP não cumulativo. Explica que nos dois casos os valores

declarados (R\$ 1.662,66 e R\$ 18.884,00) eram indevidos e nesse sentido efetivou a retificação zerando o valor das contribuições. Explica, também, quanto à segunda contribuição (do período de apuração de julho de 2010), que ela tinha sido objeto de compensação na Dcomp nº 41062.61554.250810.1.3.04-3830 e que sua retificação (nessa data, 23/08/2013) não foi possível, uma vez que esse documento eletrônico já havia sido homologado. Ainda, nesse sentido, diz que efetivou a entrega da Dcomp nº 32534.01786.280813.1.3.04-6747 (tratada no presente processo) utilizando-se do crédito no valor de R\$ 20.059,15 (= 1.662,66 + R\$ 18.884,00), relativo às duas citadas contribuições.

A decisão recorrida manteve integralmente as glosas, julgando improcedente a manifestação de inconformidade improcedente pelo fato do contribuinte não ter comprovado documentalmente e mediante escrituração contábil, as bases de cálculo de citadas contribuições e os motivos que levaram à diminuição dos débitos. Tampouco, como foram gerados os indébitos tributários alegados.

Tendo em vista que a manifestação de inconformidade é o momento oportuno para se apresentar a documentação nos termos do artigos 15 e 16 do Dec. 70.235/72 e que não

houve esta comprovação do alegado, julgou improcedente e manteve o teor do despacho decisório de homologação parcial.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade;

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Do Direito:

a) Da Inexistência de Nulidade:

Não prospera a alegação de nulidade por força de preterição de direito de defesa em razão da alteração de motivação de critérios entre os fundamentos da decisão recorrida e do despacho decisório. O motivo é simples: isso não ocorreu.

Para se materializar alteração de critério jurídico de modo a resultar em situações previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 nos moldes apresentados pelo recorrente, seria necessário que constassem na decisão de primeiro grau argumentos inovadores, cujo conteúdo não tivesse sido oferecido ao contribuinte para devida impugnação.

Mas não ocorreu. A questão central da decisão recorrida foi no sentido de entender que o contribuinte deixou de ofertar provas suficientes para justificar o afastamento das glosas ocorridas no despacho decisório que homologou parcialmente seus pleitos.

Portanto, não merece prosperar o pleito de nulidade da decisão.

b) Onus da Prova;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Esta Egrégia Corte é pacífica no sentido de que o ônus da prova, em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação pertence ao contribuinte, maior interessado no pleito. A propósito, consigna-se ementa de excelente voto do Conselheiro Relator Laercio Cruz Uliana Junior nos autos do processo nº 10183.908046/2011-92:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000
COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação,

compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à

restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. Número da decisão:3201-005.809 Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

No mesmo sentido:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Decorre-se disto que cabe ao recorrente apresentar provas e contra provas, nos momentos oportunos para que não ocorra a preclusão, com exceção das hipóteses previstas no Decreto 70.235-72.

Os documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade são cópias do Despacho Decisório (fls. 30), DACTON (fls. 32 e 48), DARE (fls. 46), PERDCOMP (fls. 67).

Entende-se que a decisão recorrida agiu com acerto. Primeiro porque analisou e não alterou critério e motivação jurídica presente no Despacho Decisório. Pelo contrário, limitou-se ao objeto da lide, manteve a glosa e, assim o fez porque o contribuinte não apresentou provas robustas que justificassem as alterações e retificações promovidas a resultar no indébito pretendido pelo contribuinte.

A propósito, transcreve-se trecho da r. decisão de fls. 126:

Ao se analisar o processo, bem como as argumentações trazidas pela interessada, constata-se que a questão de mérito, objeto da presente demanda administrativa, cinge-se a comprovação do direito creditório (R\$ 20.059,15) informado na Dcomp: relativo ao valor de R\$ 1.662,66 utilizado no débito de PIS de abril de 2010 mais o valor de R\$ 18.884,00 do PIS de julho de 2010 utilizado na Dcomp declarado no 41062.61554.250810.1.3.04-3830.

Contudo, em que pese a interessada ter realizado a entrega dos Dacton, informando a inexistência de débitos relativos às contribuições para o PIS, nos períodos de apuração de abril e julho de 2010, constata-se que não houve a demonstração, de forma clara, através de documentos e da escrituração contábil, das bases de cálculo de citadas contribuições, dos motivos que levaram à diminuição dos débitos e nem tampouco de como foram gerados os indébitos tributários alegados. A contribuinte simplesmente, como já se mencionou, juntou ao processo cópia dos Dacton retificadores, desacompanhados de elementos comprobatórios dos “ditos” pagamentos realizados a maior.

Nesse sentido deve-se lembrar que o direito alegado deve ser demonstrado em documentos fiscais e contábeis, na linha do que determina o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Porém o crédito deve ser líquido e certo, fato que exige a comprovação, pelo contribuinte, do alegado e pretendido, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sendo assim, não merece prosperar o pleito do contribuinte.

3 Do Dispositivo.

Do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira